



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Teresópolis
Rua José Augusto da Costa, 53
Centro Teresópolis 25913-160 RJ
Tel: 21 27426116

Processo: 0031000-77.1990.5.01.0531

Visto etc.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos requerimentos das substituídas Denise Cardoso Corrêa Filgueiras e Rosângela Raposo Tavares que postulam o recebimento do valor equivalente a 13% do crédito de cada uma, alegando retenção indevida por parte do Sindicato.

Instado a se manifestar, disse o Sindicato em sua defesa, que não praticou nenhuma irregularidade e que o desconto foi autorizado por assembléia regularmente realizada.

As substituídas requerentes, em nova manifestação, discordaram das alegações do Sindicato e reiteraram o requerimento de devolução dos valores retidos.

Este era o resumo necessário.

A questão apresentada se resume na verificação da legalidade ou ilegalidade da retenção dos 13% (10% de honorários contratuais e 3% ressarcimento de custos) que as duas substituídas requerentes imputam como irregular.

Neste instante, vale destacar a importância dos Sindicatos, desde a Revolução Francesa, para a sociedade e para a classe trabalhadora, dada sua condição de defensor primário da categoria profissional que representa.

A magnitude da atividade sindical não deve se apresentar de forma apequenada e afastada dos princípios da legalidade e da moralidade, notadamente por se tratar de um Sindicato sabidamente atuante e representativo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Teresópolis
Rua José Augusto da Costa, 53
Centro Teresópolis 25913-160 RJ
Tel: 21 27426116

À luz do ordenamento jurídico tenho que a retenção de 13% não pode ser admitida como lícita, consoante a previsão contida na Lei nº 5.584/70, porque a assistência judiciária oferecida ao trabalhador pelo sindicato deve ser integral e gratuita.

Conforme se infere nos autos, a sentença proferida (fl. 181) deferiu honorários sindicais, à razão de 15% sobre o valor da condenação, em favor da entidade classista, na forma da Lei nº 5.584/70.

Destaque-se ainda que, a ação fora proposta pelo sindicato da categoria, em nome dos substituídos processuais.

Com efeito, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria correspondente em cumprimento a missão constitucional que lhe foi atribuída, demonstrando-se indubitável a ilegalidade da cobrança à parte de honorários do representado no citado percentual, independente de sua condição de associado.

A indicação, manutenção ou nomeação de advogados que cobrem dos membros das categorias valores referentes a honorários contratuais ou qualquer remuneração pelo seu trabalho se mostra temerária, a ponto de se questionar a posição do sindicato não como protetor do trabalhador, mas como captador de clientes, o que não pode ser admitido.

As alegações apresentadas pela entidade sindical não possuem embasamento legal, ao revés, os recursos arrecadados pelo sindicato à título de contribuição sindical, cobrada, à época, de todos os integrantes da categoria, são legalmente destinados à assistência jurídica.

Considerar aceitável a transferência do ônus da complementação almejada para o beneficiário da assistência judiciária gratuita, uma vez que isento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Teresópolis
Rua José Augusto da Costa, 53
Centro Teresópolis 25913-160 RJ
Tel: 21 27426116

expressamente do pagamento de honorários advocatícios, seria desvirtuar a previsão legal, e proporcionar *bis in idem* ante ao recebimento de honorários sindicais às fls. 3.874, no importe histórico de R\$ 1.593.833,76 (um milhão quinhentos e noventa e três mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

Observo que a ação foi ajuizada em 26/06/1990 e que a dita assembleia tratando de forma específica sobre os percentuais de 3% e 10% ocorreu em 28/04/2006, sem a comprovação da presença e/ou participação das substituídas mencionadas.

Por todo o exposto, determino a devolução dos valores às duas substituídas (Denise Cardoso Corrêa Filgueiras e Rosângela Rapozo Tavares), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 avos do valor indevidamente retido.

Expeçam-se ofícios ao MPT, ao MP e à OAB para apuração das responsabilidades dos envolvidos, com cópias dos requerimentos das substituídas, da manifestação do sindicato e da presente decisão.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Teresópolis, 06/04/2018.

Maurício Caetano Lourenço

Juiz do Trabalho